



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 13 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.108

Recurso nº 95.906 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA

Recorrid DRF EM LIMEIRA - SP

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. In dedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAGA JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINETO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 95.906

Acórdão nº 103-10.108

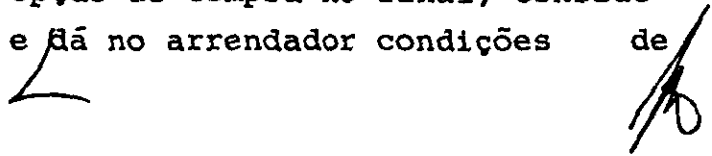
Recorrente: INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA., com domicílio fiscal em Piracicaba (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 86/87) a este Conselho, em 14.11.89, contra a R. Decisão (fls. 83/85) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 13.10.89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira (SP), julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 57), de 23.05.89, tempestivamente impugnado em 22.06.89, às fls. 60/62.

2. Versa o litígio sobre a glosa como despesas operacionais dos valores contabilizados nos períodos-base de 1984, de 1985, 1º semestre de 1986, 2º semestre de 1986, 1987 e 1988, relativos a prestações de arrendamento mercantil de tornos, tratores, veículos e copiadora, cujas operações foram consideradas para fins fiscais, como de compra e venda de bens a prazo, já que contratadas com fixação do valor residual irrisório e com prazos de pagamento muito inferiores a vida útil dos bens arrendados. Em quadrou-se a infração no art. 235, do RIR/80.

3. Na Impugnação, o Contribuinte nega ter cometido infração ao Regulamento do Imposto de Renda, bem como à legislação de arrendamento mercantil citada. Contra argumenta dizendo, que o entendimento da Delegacia fere o RIR/80; a Port. MF- 140/84, a Lei 7.132/83, a Lei 6.099/74; a Port. MF 564/178; a Resolução Bacem - 1359/87; que a autuação fiscal não pode prevalecer, uma vez que coube ao Banco Central a fixação dos prazos e esses não se confundem com a vida útil do bem arrendado, que fez os contratos de arrendamento do tipo financeiro, sob a égide da Resolução Bacem 980/84, que se caracteriza pela transferência da propriedade do bem no final; permite a opção de compra no final; considera o aluguel como amortização e dá no arrendador condições de



Acórdão nº 103-10.108

recuperar, dentro do prazo, o custo do bem e a remuneração do capital investido. Considera que o art. 235 lhe o direito à dedutibilidade glosada e que fez os contratos obedecendo aos estritos termos da Lei 6.099/74 e Lei 7.132/83. Lembra que a única hipótese de desfiguração do contrato de "leasing" prevista na Resolução Bacem nº 980/84, que não diz respeito ao seu caso, é a quela em que a opção de compra se exerce antes de vencido o contrato. Doutro lado, afirma que o art. 10 da Resolução acima permite prazos inferiores à vida útil do bem e o art. 9º, letra "f" não impõe valor de mercado para o preço residual. Afirma que a lei não pode ser alterada por norma inferior; que nos seus contratos não há nenhum elemento descaracterizador do arrendamento mercantil. Destarte vê a glosa de todo infundada, ilegal, e abusiva, pelo que deve o Auto de Infração ser cancelado.

4. Em Informação, o Sr. Autuante após lembrar que o aspecto fiscal da questão não foi abordado pela defesa; onde diz ser elementar a expectativa de vida útil dos bens para fins de depreciação, confirma a procedência dos fatos utilizados como fundamentos da glosa, opina pela manutenção integral da exigência.

5. A Autoridade a quo julga o feito procedente, posteriormente à seguinte exposição fundamentada, às fls. 84:

"As matérias tributáveis em que laborou o autor do procedimento, não deixam margem à dúvidas ou interpretações acadêmicas, como pretende a impugnante. Tratam-se, com efeito, de fatos apurados integralmente através da contabilidade e documentos oferecidos à auditoria, pela própria impugnante, todos eles objeto de vasta e dominante jurisprudência.

A questão ligada ao arrendamento mercantil, poderia ser solucionada pela simples leitura da ementa que consta do preâmbulo desta decisão. Com efeito, quando se afirma que a operação descaracterizada foi "vestida" com a indumentária do arrendamento mercantil, não há que se invocar as leis e regulamento deste, para proteger aquela. É elementar em contabilidade, a existência de expectativa de vida útil dos bens, para fins de depreciações admitidas pela legislação em vigor.



Acórdão nº 103-10.108

Os contratos firmados pela interessada possuem um prazo sempre inferior a vida útil esperada e oferece opção de compra (exercida) com valor residual de 1%.

Estas circunstâncias descaracterizam o arrendamento. Fosse o arrendamento por prazo compatível à vida útil estimada não haveria óbices em se aceitar valor residual pactuado em 1%. Fosse o valor residual correspondente a um compatível percentual do preço dos bens e igualmente tais óbices não existiriam. Inadmissível, contudo, é a aceitação de valor residual em desproporção com o prazo do arrendamento, como noticiam os fatos. Ocorreu, indiscutivelmente, compra e venda a prazo e como tal, não podem e não devem ser analisadas sob a regência da legislação de arrendamento mercantil.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO a jurisprudência dominante firmada por unanimidade pelas várias e Egrégias Câmaras do Conselho de Contribuintes, com relação a arrendamento mercantil e sua descaracterização;

CONSIDERANDO, finalmente, que a interessada, ao provocar o litígio, não logrou demonstrar a improcedência da exigência inicial."

6. Ao recorrer para o Conselho, o Contribuinte defendeu-se assim:

"1. Foi a suplicante e recorrente injusta e arbitrariamente autuada pela fiscalização fazendária por supostamente, ter infringido o art. 728, II, do RIR/80, e arts. 4º e 86 do Dec. Lei nº 2.052/83 e Lei 7.450/85, por ter lançado como despesas de arrendamento mercantil as aquisições mencionadas nos AI sobreditos, devidamente descritos os bens nos quadros demonstrativos das autuações e como ilação o Pis Dedução do IR.

Esse entendimento errôneo não pode prevalecer, pois que fere o RI, a Portaria 140, de 27.07.84 do MF; a Lei 7.312, de 26.10.83; a Lei 6.099, de 12.09.74; a Portaria 564, de 03.11.78 do MF; a Resolução nº 1359, de 22.07.87 do BACEN.

2. A glosa fazendária, rejeitando importâncias pagas como despesas de aluguel, apropriadas como despesas operacionais, fundadas em contratos de arrendamento mercantil, procura jogar por terra, escansamente, todas as normas específicas que regem a matéria, numa fúria fiscal, que visa a arrecadar mais e mais, nada respeitando.

L 

Acórdão nº 103-10.108

3. A autuação fiscal não pode prevalecer, a porque quem estabeleceu os prazos máximos de duração do contrato de arrendamento mercantil foi próprio BACEN, conforme Resolução 1359, de 22.7 a duas porque prazos contratuais se não confundem com vida útil do bem. A autuação constitui verdadeiro abuso de direito.

4. Vem a pelo recordar que o arrendamento praticado pela recorrente o foi dentro da Resolução 980/84 e sobre ser do tipo financeiro, apresenta como características básicas: a) transfere a propriedade no vencimento; b) permite ao arrendatário opção de compra ao final do pacto; c) além do aluguel paga o arrendatário parcela amortizadora do custo do bem arrendado; d) o arrendador visa a recuperar, dentro do prazo fixado pelas próprias autoridades fazendárias, o custo do bem e a remuneração do capital.

5. Assim, é de todo infundada, ilegal, abusiva e anti-jurídica a glosa das despesas objeto da ação fiscal, motivo porque devem os autos da infração principal e acessória, contra a recorrente, tornarem-se írritos, nulificando-se as penalidades impostas, a fim se não pratique esbulho fiscal-tributário."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. De acordo com o que se viu no Relatório, a questão presente circunscreve-se na inobservância ou não à legislação que rege os contratos de arrendamento mercantil, inclusive e principalmente sob o aspecto tributário. O Contribuinte foi considerado infrator a essa legislação, dando causa a exigência do tributo pela glosa das despesas consideradas indedutíveis. Por sua vez, a glosa teve por fundamento a descaracterização dos contratos de arrendamentos, considerados pelo Fisco como de compra e venda a prazo. Houve inobservância à Lei 6.099/74, à Lei 7.132/83, às Portarias MF-376-E/76 e 564/78 e às Resoluções BACEN

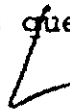
Acórdão nº 103-10.108

e 980/84, e ao art. 235 e §§, do RIR/80. Os elementos fáticos considerados pelo Fisco para que se configurasse a descaracterização desses contratos, foram as cláusulas que estabeleceram um valor residual ínfimo e um prazo efetivo de sua liquidação inferior ao mínimo pactuado e à vida útil dos bens arrendados.

3. Pelo demonstrativo de fls. 16 e documentos anexa - dos ao Processo que comprovam os fatos descritos no Auto de Infração está definitivamente provado ser ínfimo o valor residual dos bens arrendados, não ultrapassando em nenhum caso 1% do valor total contratado, bem como ser o prazo de 24, ou 36 meses muito inferior ao da vida útil dos referidos bens, que é de 60 meses. Comprovadas processualmente tais fatos, restaria discutir se os mesmos descaracterizam os contratos de arrendamento por violação às regras estabelecidas pela legislação pertinente. Assim posta a questão e a luz dessas normas, o procedimento fiscal está correto, não só pela tese já consagrada pelo E. Conselho, que aqui plenamente se aplica, mas pela clara descaracterização do arrendamento, configurando-se pelos fatos comprovados, em efetiva operação de compra e venda a prazo. Não foi o Fisco quem promoveu a descaracterização desses contratos, mas os próprios fatos deles resultantes. O cumprimento exato das cláusulas contratuais selou definitivamente as operações ditas de arrendamento mercantil, como de compra e venda, de vez que dele resultou o descumprimento da lei, como bem descreveu a Autoridade a quo. A polêmica estabelecida entre a Administração e o Contribuinte no que respeita à interpretação da legislação pertinente ao caso, há muito já levou o Conselho a um posicionamento pacífico, não merecendo, portanto, mais discussões e esforço interpretativo. A dedutibilidade das prestações de arrendamento contratado na forma adotada pelo Recorrente é inadmissível. A glosa é procedente à vista dos fatos e da lei.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,



Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR